
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 137, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - INSTITUI
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DE CARÁTER
TEMPORÁRIO A SER ADOTADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO
GABRIEL DA CACHOEIRA NO PERÍODO DE PANDEMIA.

LEI Nº 137, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Institui procedimento administrativo especial de caráter temporário a ser adotado pelo Município de São Gabriel da Cachoeira no período de pandemia, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta lei regula o procedimento administrativo especial de caráter temporário a ser adotado pelo Município de São Gabriel da Cachoeira, no período de pandemia do COVID-19, e tem por finalidade dar eficácia aos princípios constitucionais que dizem respeito à legalidade, à isonomia, à segurança jurídica, à ampla defesa, ao devido processo legal, à razoabilidade e à proporcionalidade, em garantia à supremacia do interesse pública e defesa da saúde pública, diretamente associada à proteção do direito à vida.

Art. 2º São objetivos desta lei:

I – otimizar a atuação do Poder Público Municipal na questão do poder de polícia, visando a fornecer aos órgãos fiscalizadores do Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições de forma simplificada e eficaz;

II – assegurar a ampla defesa dos direitos no âmbito do processo administrativo específico;

III - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços aos munícipes em defesa do interesse público e da saúde pública, mormente no tocante à proteção imprescindível do direito à vida, no âmbito dos interesses da população que habita esta Localidade.

Art. 3º A competência para fiscalização sanitária durante a pandemia será efetuada por todos os fiscais dos órgãos fiscalizadores do Poder Executivo Municipal, a saber:

I - Trânsito, tributária e fiscal - Secretaria Municipal de Fazenda, Assuntos Fundiários e Planejamento Urbano (SEMFA);

II - Ambiental, de posturas e urbanismos - Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA);

III - Vigilância sanitária - Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA);

IV - Relação de consumo - Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC);

V - Obras – Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos (SEMOB).

Parágrafo único. A tramitação do procedimento administrativo referido no artigo 1º desta lei dar-se-á na Coordenação da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

Art. 4º Nos termos desta lei, constitui infração sanitária, ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, toda violação às normas sanitárias previstas pela Lei Municipal nº 0014, de 22 de julho de 2015 (Código Sanitário do Município de São Gabriel da Cachoeira), bem como demais normas das autoridades sanitárias

da esfera federal, estadual e municipal, aplicáveis ao caso de pandemia, relativos aos assuntos de saúde individual ou coletiva da população, protegendo-se o interesse local.

Art. 5º As penalidades a serem aplicadas são as dispostas na Lei Municipal nº 0014, de 22 de julho de 2015 (Código Sanitário do Município de São Gabriel da Cachoeira), sendo priorizada a de multa.

Art. 6º As penalidades de multa, para efeitos desta lei, serão aplicadas no limite de no mínimo de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e máximo de 10.000 (dez mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo único. O recolhimento da multa prevista neste artigo deverá ser efetuado em conta bancária específica de titularidade do Fundo Municipal de Saúde destinando-se às ações de vigilância sanitária.

Art. 7º O Auto de Infração é instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que denotem ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado em conformidade ao art. 4º.

Art. 8º O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, em 2 (duas) vias e deverá conter a assinatura do autuante e a do autuado, ou de quem o represente bem como toda a descrição clara e objetiva dos fatos.

Art. 9º O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - por correio eletrônico e telefone celular, com preferência em aplicativo como What's App, a ser informado no ato;

III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido e será publicado uma única vez, no órgão oficial de imprensa.

Parágrafo único. Em caso de recusa da ciência do Auto de Infração, o fiscal deverá fazer no mesmo a menção dessa circunstância, e será feita considerada ciência ficta, devendo ser publicada essa notificação conforme item III, deste artigo.

Art. 10. O autuado terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar Defesa, protocolizada no protocolo geral da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), sendo recebida sem efeito suspensivo, devendo juntar obrigatoriamente os documentos representativos, sob pena de não conhecimento, bem como, facultativamente, todos os documentos e demais provas hábeis a comprovar sua alegação.

Art. 11. O julgamento da Defesa, em primeira instância, monocraticamente, será efetuado pelo Chefe da Vigilância Sanitária da SEMSA ou outro a ser nomeado pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A comunicação do resultado do julgamento será na forma prevista pelo art. 9º desta lei.

Art. 12. Da decisão prevista no art. 11, caberá Recurso Administrativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser protocolizado no protocolo geral da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), sendo recebido sem efeito suspensivo, e julgado de forma colegiada, pela Comissão Julgadora de Recursos (CJR).

§ 1º A Comissão Julgadora de Recursos será nomeada por Chefe do Executivo, devendo ter Presidente, Relator e membros, e efetuará o devido julgamento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com trabalhos preferencialmente de forma virtual, ou presencial quando necessário.

§ 2º A comunicação do resultado do julgamento será na forma prevista pelo art. 9º desta lei.

§ 3º Da decisão da Comissão Julgadora de Recurso não caberá recurso administrativo, sem prejuízos de direitos individuais ou coletivos, dispostos em outros marcos legais vigentes.

Art. 13. A execução do Auto de Infração, após o trânsito em julgado, seguirá na forma disposta na Lei Municipal nº 0014, de 22 de julho de 2015 (Código Sanitário do Município de São Gabriel da Cachoeira).

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município poderá prestar apoio no julgamento monocrático ou colegiado.

Art. 15. A contagem de prazos, para efeitos desta lei específica, será em horas, excluindo-se o primeiro horário, e incluindo-se o último.

Parágrafo único. Em caso de final do prazo ser em dia não útil, o vencimento será prorrogado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei via decreto.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel da Cachoeira, 20 de abril 2020.

CLÓVIS MOREIRA SALDANHA

Prefeito

Publicado por:

Ezilene Maragua Garcia

Código Identificador: DEUQKCID4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 24/04/2020 - Nº 2596. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>